

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 02.06.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 9 - 0 3

425

20/09/94

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PAULO

Nº 155822-0 SÃO

00178900  
03051010  
05582210  
00000000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CF, ART. 150, VI, C.  
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERSÃO PÚBLICA.

A renda obtida pelo SESC na prestação de serviços de  
diversão pública, mediante a venda de ingressos de cinema ao  
público em geral, é aproveitada em suas finalidades  
assistenciais, estando abrangida na imunidade tributária  
prevista no art. 150, VI, c, da Carta República.

Precedente da Corte: RE. 116.188-4  
Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam  
os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira  
Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas  
taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao  
agravo.

Brasília, 20 de setembro de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
ILMAR GALVÃO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 155.822-0 SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

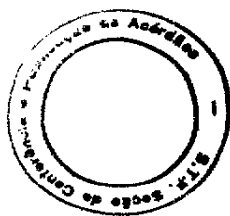
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O despacho que negou seguimento ao agravo apreciou a controvérsia nestes termos (fls. 358/359):

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que manteve a sentença concessiva da segurança impetrada pelo Serviço Social do Comércio - SESC, eximindo a impetrante do pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS nas promoções de espetáculos abertos, com cobrança de ingresso ao público em geral, embora sejam estes considerados serviços de diversão pública.

A Municipalidade alega que o acórdão recorrido admitiu, de forma ampla e incondicionada, a imunidade do ora agravado, abarcando serviços dissociados dos seus objetivos institucionais e com caráter empresarial, ofendendo, daí, os arts. 5º, caput, e 150, VI, c, da Constituição.

O despacho que inadmitiu o recurso



17

00178900  
03051010  
05582220  
00000040

registrou que o princípio constitucional da igualdade não foi objeto de debate na decisão impugnada, não servindo de fundamento à conclusão adotada. Afastou, ainda, a assertiva de vulneração ao art. 150, inc. VI, letra c, da Constituição Federal, porquanto o entendimento sufragado observou o princípio da imunidade tributária.

Na minuta de agravo, o agravante aduz razões no sentido de afastar o obstáculo da decisão presidencial denegatória.

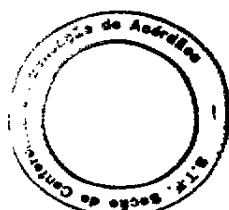
Incensurável o despacho denegatório.

Não há que se falar em ofensa à igualdade, princípio carente de prequestionamento, e nem tampouco à imunidade tributária.

O agravado, na condição de entidade de assistência social, é imune à incidência do ISS, como já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 116.188, relator o Ministro Sydney Sanches, cuja ementa do acórdão preceitua (fls. 276):

"I.S.S - Cinema. Imunidade tributária (art. 19, III, "c", da E.C. nº 1/69). Código Tributário Nacional (art. 14).

Sendo o SESC instituição de assistência social, que atende aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional - o que não se pôs



em dúvida nos autos - goza da imunidade tributária prevista no art. 19, III, "c", da E.C. nº 1/69, mesmo na operação de prestação de serviços de diversão pública (cinema), mediante cobrança de ingressos aos comerciários (seus filiados) e ao público em geral."

Em face disso, frente ao art. 38 da Lei 8038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo."

Manifesta agravo regimental a Municipalidade, aduzindo razões no sentido de que a decisão recorrida admitira a imunidade, de forma incondicional e ampla, em atividades que extrapolam as finalidades da instituição agravada, voltadas para a assistência social. Argumenta que a imunidade constitucional, constante do art. 150, VI, c, da Carta Federal, somente alcança os serviços, renda e patrimônio que estejam efetivamente relacionados com suas atividades educacionais ou assistenciais, não se podendo dizer que venda de ingressos ao público em geral para cinema e outros espetáculos se caracterizem como objetivo direto da entidade. Aduz que não houve comprovação de que a agravada aplica as receitas auferidas com serviços de diversões públicas, aos seus fins estatutários. Assevera que a hipótese em causa possui características que a distingue do precedente jurisprudencial citado no despacho agravado. Por fim, conclui postulando a reforma da decisão agravada por manifesta violação ao art. 150, VI, c, da Constituição Federal.



*Supremo Tribunal Federal*

**AGRAG 155.822-0 SP**

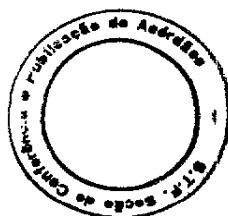
**429**

Havendo mantido a decisão agravada, submeto o agravo regimental a esta Colenda Turma.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

emo



PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 155.822-0 SÃO PAULO

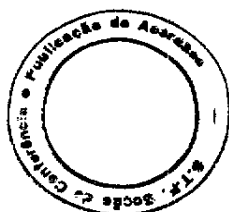
V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A matéria já foi decidida nesta Corte no precedente citado no despacho agravado, do qual não difere a hipótese em causa.

Com efeito, no julgamento do RE 116.188-4, o ilustre Ministro Sydney Sanches, relator para o acórdão, após um exaustivo estudo sobre a matéria, não só frente à jurisprudência da Corte como também frente à doutrina, concluiu que "toda renda obtida pelo SESC, mesmo na prestação de serviços de diversão pública, mediante venda de ingressos de cinema ao público em geral, é aproveitada em suas finalidades assistenciais à categoria dos comerciários e à comunidade."

Acompanhou-o o eminente Ministro Moreira Alves, aduzindo fundamentos no sentido de que "entre os objetivos institucionais do recorrente, se encontram o da execução de medidas que contribuam para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade através de uma ação educativa, bem como o de realizações educativas e culturais que visem à valorização do homem. Nesses objetivos, enquadra-se, a meu ver, a atividade em causa, que não se limita aos comerciários e às suas famílias. Por outro lado, observo que essa atividade **não tem intuito lucrativo**, uma vez que se destina à manutenção da entidade, e à sua distribuição para os diretores dela. Ademais, no regulamento dessa entidade, figura, entre as rendas que

00178900  
03051010  
05582230  
00015860



*Supremo Tribunal Federal*

**AGRAG 155.822-0 SP**

**431**

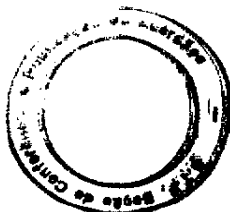
constituem seus recursos, as oriundas de prestação de serviços".

Os fundamentos contidos no precedente citado, a despeito do esforço do patrono da agravante em afastá-los, são suficientes para refutar as razões do agravo regimental. Nego-lhe provimento.

\* \* \* \* \*



emo



EXTRATO DE ATA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155.822-0  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
AGTE. : MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVS. : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO  
AGDO. : SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
ADVS. : MARIA ANTONIETTA MACHADO ANTINORI E OUTRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo.  
Unânime. 1a. Turma, 20.09.94.

00178900  
03051010  
05582240  
00000010

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Pre-  
sentes à Sessão os Srs. Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence,  
Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Arthur de  
Castilho Neto.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

